TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-9807/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/04460/2012
PROTOCOLO	:	1297692
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL - MS
RESPONSÁVEL	:	ISAIAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I - PREÂMBULO

1 - O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – e.TCE, sob o nº TC/04460/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **ISAIAS DOS SANTOS**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 - O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 - Examinados os autos do processo se constata que a digna Inspetoria de Controle Externo constatou na fase de instrução processual **IRREGULARIDADES**, as quais foram notificadas ao Gestor visando o cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, sendo que o mesmo **"deixou o prazo transcorrer em branco"** sem apresentar justificativas e documentos capaz de sanar as irregularidades diligenciadas, motivo pela

qual foi certificada a sua não manifestação, conforme visto na Certidão acostada à peça nº 26.

4 - Posto isto, a digna Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva ANC-4ICE-6161/2013 acostada à peça nº 27, oportunidade em que ratificou as irregularidades diligenciadas por meio da Análise Processual ANP-4ICE-2974/2012 acostada à peça nº 22 transcritas, a seguir:

> *"Da análise procedida na documentação temos a destacar:*
> *1- SUBSÍDIO DOS VEREADORES*
> *EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO*
> *- Fixado através da Resolução nº 01 de 19/05/2008, em R$ 3.000,00 mensais, o que corresponde a R$ 36.000,00 anualmente a cada Vereador.*
>
> *Como o Município conta com 9 (nove) Vereadores, o dispêndio total fixado com subsídios é de R$ 242.657,00.*
>
> *Sendo assim, o montante pago aos Vereadores está de acordo com a fixação.*

> ***No entanto, o embasamento legal que fixou os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2009/2012 está ilegal, devendo ser convalidada por Lei Municipal**, "ex-vi" do que o dispõe o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, "in verbis":*

"§ 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, Os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificações, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ***obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI****." (Grifo nosso).*

2 - DAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Consultado do sistema eletrônico "e.tce", não vislumbramos nenhum processo eletrônico do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao período acima, disponibilizado no sistema.

(Não grifado no original)

Consultado o sistema eletrônico "e.tce", não vislumbramos nenhum processo eletrônico de Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período acima, disponibilizado no sistema."

(Não grifado no original)

5 - Em face do exposto, a predita Inspetoria de Controle Externo, em conclusão se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

"Em face de omissão do responsável e ausência de documentos, correspondentes aos fatos apontados anteriormente (V.1 - Do relatório), correspondentes ao período examinado e mediante DSP-G.JAS-3173/2012, Certidão de 13.08.2012, certificando que transcorreu o prazo de intimação

sem manifestação do interessado, o respectivo processo seguirá o trâmite previsto no art. 308 da RN-TC/MS n. 057/2006."

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Antes de adentrar no mérito do exame da avaliação destas Contas Anuais de Gestão é necessário considerar neste Parecer, as **IRREGULARIDADES** trazidas à baila pela emérita Inspetoria de Controle Externo transcritas no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer, que em que pese a **revelia** do Gestor, esta Auditoria se manifesta na forma, a seguir:

6.1 – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

A digna Inspetoria de Controle Externo, conforme transcrito no **item 4** do **PREÂMBULO** reconhece que os subsídios dos Vereadores estão fixados e pagos dentro do limite constitucional de 20% (vinte por cento) determinado pela **alínea "a"** do **inciso VI do art.** do **29** da Constituição Federal de 1988, **todavia**, alega que o embasamento legal de sua fixação se deu em **desacordo** com o **§ 4º** do **art. 39** da Constituição Federal de 1988, por ter sido fixado por meio da Resolução nº 1/2008 acostada á peça nº 14, incorrendo desta forma, no entender desta Auditoria, em uma infração prevista no *caput* e no **inciso IX** do **art. 42** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

6.2 - DAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A digna Inspetoria de Controle Externo, conforme transcrito no **item 4** do **PREÂMBULO** alega que depois de consultado o sistema eletrônico não constatou a existência do Relatório Resumindo da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, fato que no entendimento desta Auditoria não compromete o exame destas Contas, tendo em vista que de acordo com os autos do processo consta que mesma está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7 - Dando prosseguimento ao exame desta Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 - AVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, FICOU CONSTATADO O SEGUINTE:

7.1.1 - DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012:

7.1.1.1 - **Não cumprimento** do **§ 1º** do **art. 22** da LCE nº 160/2012, por deixar de justificar as diligências processuais transcritas no **item 4** do **PREÂMBULO** deste Parecer;

7.1.2 - CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.1.2.1 - A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 2

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

(Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7.1.3 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.1.3.1 - De acordo com os autos do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** do **Anexo I** da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

7.1.4 - CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.1.4.1 - De acordo com a Análise Conclusiva da Inspetoria de Controle Externo acostada à peça nº 27, a Lei Municipal nº 370/2011 - LOA autorizou para a Câmara créditos orçamentários na ordem de R$ 592.601,00.

7.1.4.2 - O Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 5 revela que no exercício foram abertos créditos adicionais no montante de R$ 11.687,44, alterando as despesas autorizadas para a Câmara Municipal para R$ 604.288,44.

7.1.5 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.1.5.1 - Do total da despesa autorizada no montante de R$ 604.288,44 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 604.176,37, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado na peça nº 5 sua fixação e

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.1.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1.6.1 - **Cumprimento** de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 Balanço Financeiro acostado na peça nº 6, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

7.1.6.2 - Conforme disposto no *caput* do **art. 48** da LCF nº 101/2000 - LRF, a transparência e a publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, foram asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na acostada peça nº 12.

7.2 - NA AVALIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES MANDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, FICOU CONSTATADO O SEGUINTE:

7.2.1 - **Cumprimento** do disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal de 1988, por ter movimentado em **instituições financeiras oficiais** o Duodécimo Recebido na ordem de R$ 604.288,44, conforme visto nos Extratos Bancários acostado à peça nº 13.

7.2.2 - **Cumprimento** do *caput* do **art. 169** e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do

Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 1 – DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida do Município	9.663.644,10	100,00
Margem Legal	579.818,64	6,00
Despesa Realizada	420.430,92	**4,35**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Processo TC/3929/2012 - Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de 2011 e Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 5.

7.2.3 - **Cumprimento** do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado pela digna Inspetoria de Controle Externo demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 2 – RECEITA CONSTITUCIONAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR X DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL, MENOS INATIVOS		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Base Constitucional de 2010	10.022.675,75	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	701.587,31	7,00
Despesa Realizada	**604.176,37**	**6,07**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva acostada à peça nº 27.

7.2.4 - **Cumprimento** do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores

ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado na tabela, a seguir:

TABELA 3 - DUODÉCIMO RECEBIDO X DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Duodécimo Recebido	604.288,44	100,00
Margem Legal	423.001,90	70,00
Despesa Realizada	420.430,92	**69,57**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Balanço Financeiro acostados às peças nº 5 e 6.

4.7.4 - Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 - REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Total do Município de 2011	13.428.953,73	100,00
Margem Legal	671.477,68	5,00
Despesa com a Remuneração dos Vereadores	**242.700,00**	**1,80**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Processo TC/3929/2012 - Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo de 2011 e Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça nº 5.

7.3 - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.3.1 - O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 6; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 7 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça 9 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964,

existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos resultados de seus respectivos registros.

8 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta dos autos do processo ficou constatado que o Gestor realizou a sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão em **desacordo** com a vigente ordem constitucional e legal, pela razão exposta no **subitem 6.1** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina:**

9.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **IRREGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Gestor, **ISAIAS DOS SANTOS**.

10 - O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl